

Acórdão: 17.194/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116239-69
Impugnante: Cereais Unai Ltda
Proc. S. Passivo: Adilson Paulo Moura Pereira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149943-20
Inscr. Estadual: 704.183941.00-36
Origem: DF/Unai

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DASCOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatação de entradas de mercadorias com notas fiscais inidôneas, conseqüentemente caracterizando-se entradas desacobertadas. As notas fiscais não foram autorizadas pelo Fisco do Estado de Goiás. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, X da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a entrada de mercadorias em seu estabelecimento acobertadas com notas fiscais declaradas inidôneas pelo Fisco.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/59, aos argumentos seguintes:

- solicita que fique consignado, na capa dos autos, informações de que os mesmos só poderão ser manuseados e xerocopiados por servidores e agentes administrativos, pelas partes e seus procuradores, em virtude de se tratarem de dados protegidos por sigilo fiscal, na forma do artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal;

- houve falta de compromisso por parte do Fisco local na instrução do auto de infração;

- a aludida fiscalização careceu de comprovação, houve levantamento superficial e alegações infundadas, o que causa sentimento de injustiça;

- o procedimento fiscal foi confuso tornando difícil e complicada a defesa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a capitulação da multa aplicável ocorreu de maneira errônea, uma vez que o fiscal aplicou o artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, sendo que não é reincidente;

- caso seja mantida a multa, deve ser aplicada redução prevista no artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75;

-a Multa Isolada constante no campo “demonstrativo de crédito tributário” está em dissonância com os demais valores, em clara desproporção;

- há, portanto, o desrespeito a princípios constitucionais como o da proporcionalidade, princípios administrativos e o princípio do não confisco;

- no campo “Infrigência/penalidade”, a legislação apontada não se refere à Multa Isolada, o que impede a aplicação da mesma por violação de consequência lógica entre o fato imputado como infração e a estrita legalidade da penalidade;

- não pode ser surpreendida por inovação no PTA, não pode responder pelo que não se encontra no ato administrativo, pois, assim, não há possibilidade plena de defesa;

- a legislação aplicável ao caso deveria ter sido minuciosa e completamente citada, para a real exigência do crédito tributário;

- tendo em vista a falta de comprovação e a onerosidade dos valores, trata-se a autuação de verdadeiro confisco;

- tece comentários a respeito do princípio da legalidade e alega não haver permissão expressa para autuação em nome do contribuinte por declarações e atos de terceiros;

- cita, ainda, análises dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade;

- caso todas as alegações da Defesa sejam desconsideradas, requer a redução da Multa Isolada de 40% para 20%;

- a desclassificação das Notas Fiscais é irregular, pois não houve publicação do ato no Diário Oficial/Minas Gerais, violando princípios da moralidade e da legalidade administrativa;

- se há irregularidade na emissão da nota fiscal, a responsabilidade cabe ao que emite e não ao comprador, uma vez que ato de terceiro não é de sua alçada;

- não houve descumprimento do artigo 16, incisos VI e XI da Lei nº 6.763/75.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 67/72, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- não houve nenhuma violação de princípio constitucional, o trabalho do fiscal deu-se dentro da legalidade, moralidade e impessoalidade exigidas no artigo 37 da Constituição Federal;

- o contribuinte de fato, ao valer-se de documentos inidôneos, movimentou mercadoria desacobertada, sendo correta a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75;

- a emissão das notas fiscais de entrada gerou crédito indevido, visto que amparadas por notas inidôneas, não obstante, o contribuinte vale-se desse crédito para saídas posteriores de feijão, o que justifica a penalidade prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei nº 6.763/75;

- a utilização de documento inidôneo implica na penalidade do inciso X do artigo 55 da Lei nº 6.763/75;

- o despacho da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás foi taxativo ao afirmar que as Notas Fiscais usadas para dar entrada da mercadoria no estabelecimento do comprador não foram por ela autorizadas;

- ainda, segundo a Secretaria da Fazenda de Goiás, os comprovantes bancários anexos às notas fiscais não geraram ingressos financeiros aos cofres goianos.

Por fim requer a improcedência da Impugnação com a manutenção integral do feito fiscal.

Em 23 de fevereiro de 2006, a 2ª Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência, retornando os autos à origem, para que o Fisco: 1) retifique o AI, apontando objetivamente o dispositivo legal relativo a penalidade exigida, demonstrando em seguida a reincidência da Autuada; 2) anexe aos autos cópia do Ato Declaratório de Inidoneidade relativo às NFs, objeto da autuação; 3) caso inexistir providencie a publicação e conceda prazo de 30 dias para recolhimento do ICMS com os acréscimos moratórios, sem as multas de revalidação e isolada; 4) conceda vista à Impugnante da juntada de documentos e da retificação feita.

Em 7 de abril de 2006, o Fisco, às fls. 80, atendendo ao pedido, anexou a Consulta de Atos Declaratórios de Falsidade Inidoneidade, publicado em 10 de dezembro de 2005, relativo as notas fiscais nºs 000.051 a 000.100 da empresa de Divino Eterno Vicente, dadas como documentos não autorizados pela Agência Fazendária de Itumbiara- Go.

Às fls. 81, apresentou a alteração de penalidade, restando caracterizadas apenas àquelas previstas no art. 55, inciso X e art. 56, inciso II, ambas da Lei 6763/75, portando, não foi constatada reincidência para a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo ofício, às fls. 82, datada de 07 de julho de 2006, foi concedido, à Impugnante vista ao processo, com prazo de 30 (trinta) dias, sendo que até a presente data não se manifestou, e também não recolheu o ICMS.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, ter promovido a entrada de mercadorias em seu estabelecimento acobertada com notas fiscais declaradas inidôneas. As notas fiscais datam de setembro/2003.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Da Preliminar

Antes de adentrarmos na análise do mérito da presente autuação, cumpre verificar que o Impugnante alega não ter restado caracterizada a legalidade do procedimento adotado pela fiscalização para exigência do pretense crédito tributário. Não tendo o Auto de Infração fundamentação adequada, configurado estaria o óbice à sua defesa e a nulidade do mesmo.

Primeiramente destacamos que a alegação defensiva no sentido de que o procedimento fiscal acarretou cerceamento ao direito de defesa tendo sido lavrado sem qualquer amparo legal, não merece prosperar pelos fundamentos adiante expostos.

Destaque-se neste ponto que o despacho emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, fl. 15, emitido em 18 de fevereiro de 2004, informa que o produtor Divino Eterno Vicente Vieira não está autorizado no regime de emissão da própria Nota Fiscal e que as notas fiscais objeto do presente processo não foram autorizadas pela Secretaria da Fazenda de Goiás e que os documentos de arrecadação não se converteram em numerário para o estado de Goiás.

Nota-se, portanto, que a informação mencionada acima acerca das notas fiscais que originaram o presente feito fiscal, ocorreu antes da emissão do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, respeitando-se assim o princípio da publicidade que deve nortear todos os atos administrativos.

Desta forma, considerando os documentos acostados ao presente processo, bem como em face do procedimento adotado pelos agentes fiscais, verificamos ter inexistido qualquer tipo de cerceamento de defesa. Ao contrário, o Impugnante pôde se manifestar amplamente nos autos além de ter demonstrado perfeito conhecimento da irregularidade que lhe foi atribuída.

Acrescente-se que não há que se falar em inobservância das normas legais para fins de lavratura do Auto de Infração posto que o mesmo está em perfeita consonância com o que determina a legislação tributária estadual, precipuamente as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regras trazidas pela Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

Assim, analisada a questão posta pelo Defendente de que o procedimento fiscal foi confuso, não tendo atendido às formalidades legais, verifica-se que tal argumento não restou definitivamente comprovado no presente Processo Tributário Administrativo.

Por tais razões deve ser rejeitada a prefacial argüida, e, vencida esta preliminar, passamos ao exame do mérito das exigências fiscais propriamente dito.

Do Mérito

Inicialmente importante observar que da análise do Relatório Fiscal verificamos que as notas fiscais emitidas para acobertar a venda de mercadorias pelo produtor goiano para o contribuinte mineiro foram consideradas inidôneas pelo Fisco Mineiro em face do fato de que o produtor não possuía autorização para emissão de nota fiscal própria, atestada pela Fazenda Pública do Estado de Goiás.

A manifestação acerca das notas fiscais objeto do presente PTA elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, fl. 15, relata que as notas fiscais emitidas pelo produtor Divino Eterno Vicente Viera não foram autorizadas pela Secretaria da Fazenda tendo em vista que o mesmo não possui autorização para emissão de nota fiscal própria.

Importante ainda esclarecer que consta de referido “Despacho” que os documentos de arrecadação objeto dos autos não se converteram em numerários ao Estado da Goiás.

O “Despacho” mencionado acima foi emitido em 18 de fevereiro de 2004, conforme documento constante dos autos à fl. 15.

Como podemos perceber, a irregularidade apontada como causadora da falta e/ou recolhimento a menor do ICMS diz respeito a entrada de mercadorias acompanhada por documentos fiscais declarados inidôneos em razão de inexistir autorização para impressão dos mesmos.

No tocante a esta irregularidade cumpre esclarecer que referidos documentos fiscais foram acostados aos autos às fls. 26/36.

Acrescente-se, tal como já observado em linhas anteriores, que através do documento de fl. 15, e ainda o anexo referente a Consulta de Atos Declaratórios de Inidoneidade de fl.80, temos as informações relativas ao motivo que ensejou a inidoneidade das notas fiscais objeto do feito fiscal, qual seja, as mesmas foram emitidas sem autorização por parte da SEF/Goiás.

Da análise de referido documento, dados os argumentos apresentados pela Defesa, que cumpre frisar, faz parte dos autos, verificamos a existência de informações pertinentes ao motivo que ensejou a inidoneidade das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, diante da utilização de documento inidôneo por parte do Impugnante e da ausência de provas nos autos capazes de refutar esta inidoneidade, consideramos correto o procedimento fiscal que culminou na lavratura do presente Auto de Infração.

No que tange à Multa Isolada aplicada verificamos da análise do dispositivo legal capitulado a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, senão vejamos:

“Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;”

Ademais insta ponderar mais uma vez que os argumentos apresentados pelo Impugnante não refutam diretamente o mérito da presente autuação tendo em vista que se limitam a aduzir que tem direito ao crédito relativo às suas aquisições e que, se responsabilidade houvesse, esta seria do emitente dos documentos fiscais.

Ressaltamos ainda que o Impugnante também não acostou aos autos documentação probatória de que o imposto foi integralmente pago na origem, o que lhe permitiria aproveitar o crédito do ICMS.

Também não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem indubitavelmente o pagamento das operações mercantis.

Reputamos corretas, então, as exigências fiscais de ICMS, Multas de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser observada a retificação da penalidade exigida conforme tela de fls.81. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e João Alberto Vizzotto.

Sala das Sessões, 24/10/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

lmpmp/vsf